



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$90

Toda a correspondência, quer official quer reativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	45\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 14:988 — Promulga o Código da Estrada e cria junto da Direcção Geral de Estradas um Conselho Superior de Viação.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 14:594, que fixa os vencimentos do pessoal docente das Universidades, dos Liceus, das Escolas de Belas Artes e dos Conservatórios Nacional de Teatro e Nacional de Música, e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal e do administrativo, de secretaria e menor e insere várias disposições sobre prestação de serviços por professores de ensino secundário e superior.

Decreto n.º 14:989 — Esclarece e modifica algumas disposições do decreto n.º 13:791, sobre ensino primário infantil, elemental e complementar.

Ministério das Colónias:

Aviso — Fixa em 5\$40 a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Angola.

Decreto n.º 14:990 — Autoriza a ida a S. Tomé e Príncipe de uma missão incumbida do estudo geológico das duas ilhas que constituem aquela colónia.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Estradas

Repartição de Estradas

Decreto n.º 14.988

Considerando que é de toda a vantagem e interesse público codificar num só diploma a legislação sobre trânsito na via pública e que se torna indispensável modificar o actual regulamento sobre a circulação de automóveis, de 27 de Maio de 1911;

Considerando a vantagem da existência, junto do Ministério do Comércio e Comunicações, de um organismo destinado a estudar e resolver exclusivamente os assuntos referentes a viação nas estradas e caminhos públicos, fiscalizando o exacto cumprimento da legislação applicável, e ainda para estudar as deficiências que forem notadas, propondo superiormente as necessárias providências;

Considerando ser preciso dar ao serviço a cargo de comissões técnicas das diferentes circunscrições uma mais conveniente distribuição, e maior cunho official na sua

composição, organizando-as de modo a evitar os conflitos que por vezes se têm suscitado, e bem assim que a criação de mais uma circunscrição só pode trazer vantagens para o descongestionamento do serviço de registo e exames, em virtude do grande desenvolvimento que o trânsito automóvel tem tido nos últimos anos;

Considerando ser indispensável uma rigorosa fiscalização, estabelecendo penalidades effectivas sobre os condutores de viaturas;

Considerando que é desnecessária a distinção de condutores de automóveis, amadores e profissionais, visto dever ser perfeitamente idêntico o exame a que os candidatos têm de ser submetidos quanto à prova de condução, e o Estado, para segurança de todos, o que necessita é de bons e prudentes condutores, sendo secundária a habilitação mecânica, que só interessa aos proprietários das viaturas;

Considerando mais a necessidade de só poderem obter licenças de condução os candidatos que a par da competência técnica possuam a indispensável idoneidade moral;

Considerando que, sendo adoptado em geral nos países da Europa continental o sentido de marcha pelo lado direito da via pública, ao contrário do estabelecido entre nós, é de toda a conveniência a uniformidade de tal disposição, como recentemente foi ponderado na conferência internacional sobre circulação nas estradas, e mais ainda que é imperativo evitar o absurdo de se seguir um sentido de marcha preceituado para os civis em contrário do que é estabelecido nos regulamentos militares;

Considerando ser da maior conveniência que os serviços de estatística e fiscalização da viação ordinária estejam organizados de forma a fornecer de pronto ao exército todos os elementos indispensáveis para o cumprimento da sua missão;

Considerando ser de toda a vantagem, para melhor fiscalização das receitas do Estado, o fornecimento de determinados elementos às comissões técnicas de automobilismo pelas câmaras municipais, alfândegas e repartições de finanças;

Considerando a conveniência de uma equitativa distribuição das receitas dos emolumentos provenientes dos registos e exames do material automóvel e seus condutores, para que, sem encargo para o Estado, se possa obter um serviço mais eficiente, uma fiscalização mais intensificada e um mais completo aperfeiçoamento da sinalização nas estradas do País;

Considerando a necessidade de garantir aos sinistrados por accidentes pessoais ou materiais a assistência imediata ao sinistro, com a efectiva responsabilidade dos seus causadores;

Considerando finalmente que ao exército é absolutamente indispensável conhecer a par e passo não só a situação do diferente material automóvel existente no País, quer no que diz respeito à sua situação, como às suas características, mas ainda igualmente sobre todos os indivíduos especializados nesse serviço, para melhor or-

ganização de um dos seus principais elementos de mobilização e deslocação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criado junto da Direcção Geral de Estradas, no Ministério do Comércio e Comunicações, um Conselho Superior de Viação, constituído por:

- O director geral de estradas, como presidente;
- O director da repartição técnica da Junta Autónoma de Estradas;
- Um juriconsulto especializado como técnico de automobilismo;
- O vogal do pelouro do viação da comissão executiva da Câmara Municipal de Lisboa;
- O comandante da Polícia de Segurança Pública de Lisboa;
- O presidente da direcção do Automóvel Clube de Portugal;
- Um delegado da Inspeção das Tropas de Comunicações;
- Um delegado do Ministério do Interior;
- Um delegado de cada uma das comissões técnicas de automobilismo — Norte, Centro e Sul — devendo a escolha recair em técnicos que não façam parte das referidas comissões.

Art. 2.º Para os fins de registo e inspecção de viaturas automóveis e exames de condutores, no continente e ilhas adjacentes, será o País dividido em cinco circunscrições:

Norte.
Centro.
Sul.
Açores.
Madeira.

a) A circunscrição Norte compreende os distritos do Porto, Viana do Castelo, Vila Real, Braga e Bragança, com sede no Porto;

b) A circunscrição Centro compreende os distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda, com sede em Coimbra;

c) A circunscrição Sul compreende os distritos de Lisboa, Setúbal, Leiria, Santarém, Portalegre, Castelo Branco, Évora, Beja e Faro, com sede em Lisboa;

d) A circunscrição Açores compreende todas as ilhas desse arquipélago e terá a sua sede em Ponta Delgada;

e) A circunscrição Madeira compreende toda a ilha e terá a sua sede no Funchal.

Art. 3.º Em cada circunscrição haverá uma comissão técnica de automobilismo constituída por:

Presidente — Director de estradas da região ou engenheiro por elle proposto.

Vogais:

Dois delegados do Automóvel Clube de Portugal;
Comandante da Companhia do Trem Automóvel;
Delegado da Associação dos Condutores de Automóveis.

§ 1.º Nas circunscrições Açores e Madeira os presidentes das comissões técnicas de automobilismo serão nomeados pelos respectivos governadores civis e o comandante da companhia do trem automóvel será substituído por um official em serviço na sede dessas circuns-

crições, de preferência da arma de engenharia, proposto pela Inspeção das Tropas de Comunicações.

§ 2.º As comissões técnicas de automobilismo designarão dois dos seus vogais para exercerem as funções de tesoureiro e secretário.

Art. 4.º As cinco comissões técnicas a que se refere o artigo anterior são dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações e funcionam junto das divisões de estradas dos distritos das suas respectivas sedes.

Art. 5.º As atribuições do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo, bem como o seu funcionamento, constam do Código da Estrada, aprovado pelo presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 6.º As diferentes alfândegas do País remeterão trimestralmente às comissões técnicas de automobilismo, existentes na sua área, mapas referentes às viaturas automóveis entradas e despachadas nas mesmas alfândegas, durante o trimestre a que o mapa diz respeito. Igualmente as direcções de finanças remeterão trimestralmente às mesmas comissões mapas discriminativos das licenças concedidas durante o trimestre a que os mesmos mapas se referem. As câmaras municipais do País igualmente remeterão às comissões técnicas respectivas mapas indicativos das licenças concedidas durante cada trimestre.

§ único. Os mapas a que se refere o presente artigo, elaborados segundo os modelos estabelecidos no Código da Estrada, deverão ser remetidos em duplicado até 15 do mês seguinte ao trimestre a que dizem respeito, sendo devolvidos os duplicados às entidades remetentes com a nota de conferência das comissões técnicas a que foram enviados, duplicados que ficarão arquivados para justificar o cumprimento do presente decreto.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrário e especialmente o regulamento sobre a circulação de automóveis, aprovado pelo decreto de 27 de Maio de 1911.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Código da Estrada

(Aprovado pelo decreto n.º 14.988, de 30 de Janeiro de 1928)

CAPÍTULO I

Disposições gerais applicáveis aos peões, aos animais de tiro, de carga ou montados e a todos os vehiculos que transitarem pelas vias públicas.

ARTIGO 1.º

Regras gerais de trânsito

As bermas e passeios das estradas ou ruas são reservados exclusivamente para o trânsito dos peões, sendo ex-

pressamento proibido o seu estacionamento no meio das vias públicas. Podem contudo transitar fora dos passeios ou bermas só quando precisem de atravessar, tomando sempre a direcção perpendicular ao eixo da via, de forma a ocupar o menos tempo possível a parte destinada à circulação dos veículos.

É proibido o trânsito de veículos nos passeios e bermas. A circulação na via pública poderá ser interrompida enquanto desfilem tropas ou cortejos e ainda nos casos excepcionais de aglomeração em que as autoridades policiais assim julgarem conveniente.

Quando a via pública for dividida por meio de passeio, placas ou simples marcos, os veículos só poderão transitar na direcção e lado que lhes compete e esteja regulamentado nos termos deste código.

Sempre que qualquer veículo em marcha necessito mudar de direcção ou parar deverá o seu condutor fazer sinal aos veículos que vierem à retaguarda para que estes diminuam o andamento. A mudança de direcção deverá ser feita, quanto possível, no sentido perpendicular àquela em que seguiam.

Os condutores das viaturas automóveis devem sempre sustar o andamento pelo lado da entrada e saída dos passageiros dos veículos assentes em carris quando estes estejam parados para esse fim.

Quando se dê um choque entre duas viaturas, o presumível culpado será sempre o condutor daquela que se encontrava na ocasião do choque fora do lugar pelo qual lhe cumpria seguir.

Aos agentes da polícia de segurança pública ou de quaisquer outras secções de polícia de trânsito, e à guarda nacional republicana, quando devidamente uniformizados, cumpre intimar os condutores das viaturas ao exacto cumprimento do presente código, quando lhes pareça que elles levam os seus veículos com uma velocidade superior àquela em que, dadas as circunstâncias especiais do momento e local, não é fácil evitar um acidente. Para tal efeito mandá-los hão parar, intimando os a reduzir a velocidade das viaturas que conduzem, tomando nota dos números destas e da carta do condutor, para dar conhecimento do facto ao comando ou autoridade competente de que dependam.

Os guardas da segurança pública e demais agentes de autoridade encarregados de fiscalizarem o cumprimento deste código e de quaisquer outras disposições sobre trânsito deverão usar de todos os meios suasórios para fazerem cumprir essas determinações, podendo porém quando as suas indicações não sejam exatamente cumpridas, deter os recalcitrantes e levantar os respectivos autos de transgressão.

§ único. Para facilitar o trânsito e evitar acidentes devidos à circulação, nas cidades e outras povoações importantes, é facultado às autoridades locais alterar as disposições do presente artigo pela forma que julgarem mais adequada, desde que às entradas destas povoações e à margem das estradas sejam colocadas, em sítio bem visível, tabuletas indicativas de tais alterações.

ARTIGO 2.º

Pressão sobre o solo, forma e natureza dos rodados

A pressão exercida sobre o solo por um veículo não deve por forma alguma exceder 150 quilogramas por centímetro de largura do aro dos rodados, sendo esta largura medida em contacto com o solo e considerando a bandagem dos rodados em estado novo e normal de funcionamento.

Os aros metálicos das rodas devem ser contínuos, não podendo apresentar rebarbas ou saliências sobre as partes que tenham de estar em contacto com o solo.

Esta disposição não é porém applicável aos veículos que apenas sejam utilizados nos trajectos entre os parques

e os locais de lavoura, às máquinas agrícolas de tracção animal e às viaturas automóveis para serviço da agricultura. Contudo os rodados ou outras espécies de rolamento destes veículos devem ser dispostos de forma a não ocasionar estragos nas estradas ou caminhos por onde tenham de transitar.

Os rodados dos veículos automóveis destinados ao serviço de transporte pessoal e de mercadorias, e ainda os dos carros destinados a reboque, devem ser revestidos de bandagens em cauchu ou de qualquer outro sistema equivalente sob o ponto de vista da elasticidade.

As cravações e rebites applicados nas bandagens em cauchu, com o fim de evitar o escorregamento, devem ser dispostas de forma a que o seu apoio sobre o solo compreenda uma superfície mínima de 10 milímetros quadrados, não podendo na incidência com o solo apresentar saliências superiores a 4 milímetros.

ARTIGO 3.º

Largura dos veículos

Em secção transversal a largura de qualquer veículo, compreendendo todas as saliências, não deve em parte alguma exceder 2^m.50.

A extremidade dos eixos, bem como os travões, compreendendo todos os acessórios, não devem formar saliência sobre o resto do contorno exterior do veículo.

Fazem excepção:

- 1.º O material especial do Ministério da Guerra;
- 2.º As máquinas agrícolas;
- 3.º Os veículos de tracção animal desprovidos de guarda-lamas, nos quais a parte mais saliente, compreendendo todos os órgãos ou acessórios, não deve ir além de 0^m.20 do prumo tirado pelo exterior do aro das rodas.

As correntes e outros acessórios móveis devem ser fixados ao veículo de maneira segura para evitar oscilações que passem além do contorno exterior do veículo, não devendo em caso algum arrastar sobre o pavimento.

§ único. É concedido o prazo de um ano aos veículos em circulação à data da publicação do presente código para integral applicação destas disposições.

ARTIGO 4.º

Iluminação

À parte o que adiante é estabelecido para a circulação de viaturas automóveis, nenhum veículo pode circular na via pública durante a noite sem que tenha uma ou duas lanternas de luz branca na frente e uma luz encarnada à retaguarda.

No caso de o veículo levar uma só lanterna na frente, deve esta ser colocada à esquerda do veículo; o mesmo deve succeder quanto à luz vermelha; esta pode ser produzida pela mesma lanterna da esquerda na frente, salvo o caso em que o comprimento total do veículo, compreendendo a carga, vá além de 6 metros.

Todavia para as viaturas agrícolas pode ser sufficiente uma lanterna de mão.

Para os carros de mão é obrigatória uma luz branca ou de côr.

Quando os veículos formem combóio, o primeiro veículo deve ter, pelo menos, uma luz branca na frente e o último uma luz encarnada na retaguarda.

ARTIGO 5.º

Placas

À parte as placas especiais para as viaturas automóveis, todos os veículos são obrigados a ter colocada em

lugar bem visível uma placa metálica com o nome e domicílio do proprietário, bem como outra indicativa da licença municipal do respectivo concelho.

Exceptuam-se:

- 1.º Os carros de mão;
- 2.º Os veículos pertencentes aos serviços do Estado e câmaras municipais;
- 3.º As viaturas automóveis destinadas ao serviço de fiscalização, polícia e segurança geral;
- 4.º As viaturas agrícolas destinadas ao serviço privativo dos seus proprietários.

ARTIGO 6.º

Largura e posição da carga

A largura da carga dos veículos não pode exceder 2^m,50. Todavia as autoridades administrativas poderão excepcionalmente autorizar o transporte de objectos indivisíveis, de dimensões e peso considerável, exigindo uma tracção superior à ordinária, devendo, quando tais transportes possam dificultar a passagem de outros veículos na via pública, indicar as precauções que julguem indispensáveis, mediante consulta ao Conselho Superior de Viação.

Nenhum assento fixo ou móvel, colocado ao lado de um veículo, deve ultrapassar a largura do mesmo veículo ou da sua carga, nem estar disposto de maneira que o condutor ocupando esse lugar fique com parte do corpo fazendo saliência sobre a largura do mesmo veículo ou da respectiva carga.

Não é permitido carregar os carros de transporte, com ramos, madeira ou quaisquer outros objectos por forma que as pontas arrastem sobre a via pública, e bem assim levar a rastos qualquer objecto preso a eles.

ARTIGO 7.º

Condução de veículos e animais

Todo o veículo deve ter um condutor, exceptuando-se apenas os casos previstos neste código para os combóios e reboques.

Os animais isolados ou em conjunto devem ser sempre acompanhados, obrigando-se os condutores respectivos a estar sempre em estado e posição de dirigir e orientar os animais por forma a não causar embaraço à circulação pública.

Os cocheiros, carroceiros e carreiros são obrigados a guiar os respectivos veículos do seguinte modo:

- O cocheiro, do lugar que lhe for próprio no veículo;
- O carroceiro, ao lado ou adiante da carroça, conduzindo o gado pela arreata à distância máxima de 1^m,5;
- O carreiro a pé na frente dos bois à distância máxima de 1^m,5.

ARTIGO 8.º

Velocidades

Os condutores de quaisquer veículos ou animais devem sempre adoptar uma marcha moderada ao atravessar as aglomerações e sempre que o caminho não esteja perfeitamente livre ou não seja assegurada a visibilidade em boas condições.

ARTIGO 9.º

Posição de marcha, cruzamentos e ultrapassagens

Pelo presente código, e a partir das 0 horas do dia 1 de Junho de 1928, é alterada a posição de marcha de todos os veículos e animais na via pública, devendo o trânsito passar a ser feito pela direita da via pública, deixando livre a esquerda.

Para se efectivar esta determinação, deverão as autoridades administrativas, por si e seus delegados, tomar

as necessárias providências de intensa publicidade para evitar a confusão que dê lugar a acidentes.

Os condutores de quaisquer veículos ou animais devem tomar sempre a direita nos casos de cruzamento ou de serem ultrapassados, tomando a esquerda para ultrapassar.

Quando os veículos sejam cruzados ou ultrapassados devem deixar livre à esquerda o maior espaço possível, que será de metade da estrada, pelo menos, quando se trate de veículos ou animais, ou de 2 metros quando se trate de peões ou ciclistas.

Quando queiram ultrapassar outro veículo, os condutores devem certificar-se, antes de tomar a esquerda, de que o podem fazer sem risco de colisão com outros veículos ou animais caminhando em sentido inverso.

Depois de terem efectuado a ultrapassagem, os condutores não devem retomar a direita sem se haverem assegurado de que não há inconveniente para os veículos ou animais ultrapassados.

Quando se encontrarem veículos transitando em sentido oposto em estrada ou parte de estrada tam estreita que não possam cruzar-se, recuará um deles nos termos seguintes:

- 1.º Sendo o caminho em declive, o que estiver mais abaixo;
- 2.º Em caminho plano, o que estiver mais próximo do lugar onde o cruzamento for possível e, sendo a distância igual, o que for mais leve;
- 3.º Sendo ignais todas as circunstâncias, recuará o que transitar do norte para sul, ou do nascente para o poente.

ARTIGO 10.º

Bifurcações e cruzamentos de caminhos

Todo o condutor de veículo ou animais, ao aproximar-se de uma bifurcação ou cruzamento de caminhos, deve anunciar a sua aproximação com sinal acústico, quando o possuir, ou verificar que o caminho está livre, moderar o andamento e encostar-se o mais possível à direita, sobretudo nos locais em que o caminho não seja descoberto.

Nos cruzamentos de quaisquer estradas a prioridade de avançar pertence ao condutor que se apresente pela direita, em relação ao ponto de cruzamento, e nas rampas ao do veículo que subir.

Nas aglomerações são aplicáveis as mesmas disposições, salvo regras especiais da autoridade competente.

ARTIGO 11.º

Estacionamento dos veículos e animais

É proibido prender cavalgaduras ou outros animais na via pública ou deixá-los aí peados.

É igualmente proibido a qualquer veículo o estacionamento na via pública sem necessidade.

Os condutores não podem abandonar os veículos e animais sem tomarem todas as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

Todo o veículo ou animal estacionado deverá ser colocado de maneira a incomodar o menos possível a circulação e a não embaraçar o acesso às propriedades e nunca a par de outro veículo ou de animais.

Os condutores de carros de transporte, quando tenham de dar descanso ou comida ao gado, são obrigados a colocar os carros fora do pavimento da estrada.

Quando um veículo estiver parado por causa de qualquer acidente, ou que toda ou parte da carga tenha caído sobre a via pública, sem que esta possa ser imediatamente desobstruída, o condutor deve tomar as medidas necessárias para garantir a segurança da circulação e principalmente assegurar, durante a noite, a iluminação do obstáculo.

ARTIGO 12.º

Combóios

Os veículos agrupados em fila para fazerem qualquer trajecto formam um combóio.

Um combóio de veículos de tracção animal pode, fora das localidades, ter um só condutor para cada grupo de três veículos, quando os dois atrelados sejam cada um deles de um só animal e os animais do segundo e terceiro veículos sejam presos à traseira do veículo que os precede. O condutor só poderá instalar-se no primeiro veículo, e sempre com as rédeas na mão, a não ser que caminhe a pé e à frente dos animais do primeiro veículo, o que é obrigatório para os carros de bois.

Nenhum combóio desta natureza deverá ter mais de 25 metros de comprimento total e quando forem vários conservarão entre si um intervalo de igual comprimento; tais restrições quanto à extensão e intervalos de combóios poderão elevar-se ao dobro da metragem quando se trate de combóios automóveis, não sendo estas medidas applicáveis aos combóios militares.

ARTIGO 13.º

Passagem de pontes

Junto das pontes ou sobre estas é proibido lançar a galope os animais quer montados, quer atrelados a veículos.

Aos condutores de carros de qualquer espécie é proibido dar volta com eles dentro das guardas de qualquer obra de arte.

Sobre pontes que não ofereçam todas as garantias de segurança de passagem as autoridades administrativas, a requisição dos funcionários a cargo de quem estejam essas obras de arte, tomarão as providências que julguem necessárias, devendo fazer afixar em tabuletas perfeitamente visíveis em ambos os extremos das pontes o máximo de carga autorizado e as medidas prescritas para protecção e passagem. Em circunstâncias urgentes podem as autoridades locais tomar medidas provisórias que julguem indispensáveis para a segurança pública, devendo participar o facto imediatamente e pelas vias competentes ao Conselho Superior de Viação.

CAPÍTULO II

Disposições especiais para veículos de tracção animal

ARTIGO 14.º

Travões

Todo o veículo deve ser munido de travão de qualquer sistema eficaz, salvo permissão especial por escrito, passada pela autoridade administrativa, e só nas estradas cuja topografia o possa dispensar, mediante parecer do chefe da divisão de estradas do distrito.

ARTIGO 15.º

Número de animais atrelados

Os veículos destinados ao transporte de mercadorias não podem atrelar mais de quatro animais quando sejam de duas rodas; nos de quatro rodas não são permitidos mais de seis bois ou oito cavalos ou muares, e nunca mais de três animais em fila ou a par.

Quanto aos veículos para transporte de passageiros, não são permitidos mais de três cavalos ou muares nos veículos de duas rodas, nem mais de seis nos de quatro rodas. Quando por circunstâncias especiais esse número

tenha de ser aumentado, é obrigatório mais de um condutor, excepto tratando-se de animais de reforço em rampas de declive e extensão excepcionais, ou em secção de estradas em reparação que possam tornar necessária tal medida havendo nesse caso, postes provisórios indicando os limites dessas secções.

CAPÍTULO III

Disposições especiais para viaturas automóveis

ARTIGO 16.º

Requisitos essenciais das viaturas automóveis

É permitida, nos termos e sujeita às disposições applicáveis das leis e regulamentos de viação ordinária, municipal ou geral e do estabelecimento e exploração de indústrias eléctricas, e às prescrições do presente código, a circulação na via pública de viaturas automóveis pertencentes a qualquer indivíduo, empresa ou companhia.

São consideradas viaturas automóveis, para o efeito do presente código, os veículos de motor mecânico, seja qual for a sua natureza, destinados a circular sobre as vias públicas sem necessitarem de emprêgo de carris.

Os aparelhos geradores de energia, os motores dos automóveis e respectivos acessórios devem ser dispostos por forma que ofereçam as necessárias garantias de solidez e segurança, sem originarem perigo ou incómodo para o público, derivado este especialmente do fumo ou do vapor, nem darem lugar a derramamento ou perda de quaisquer substâncias explosivas ou inflamáveis.

Os aparelhos de manobra deverão oferecer as máximas garantias de funcionamento pronto e eficaz e serão agrupados de modo que o condutor os possa examinar e manobrar sem prejuízo da vigilância contínua que deve exercer sobre o caminho que tem a percorrer, e, tendo motor a vapor, os aparelhos indicadores deverão ser dispostos de forma que possam ser facilmente consultados, pelo que deverão ser convenientemente iluminados durante a noite.

As viaturas automóveis deverão obedecer ao seu aparelho de direcção, de modo que percorram com facilidade as curvas de pequeno raio.

As viaturas automóveis cujo peso em vazio seja superior a 350 quilogramas deverão ser munidas de disposições especiais que lhes permitam movimento de recuo por meio do seu motor.

É rigorosamente proibido o uso do escape livre dentro das cidades e povoações, bem como queimar óleos ou substâncias que produzam fumo denso e incómodo. O tubo de escape não pode ser dirigido para o pavimento da estrada.

ARTIGO 17.º

Órgãos de freio e direcção

As viaturas automóveis serão providas de dois freios de sistemas distintos, suficientemente eficaz cada um deles para as fazer parar. Um dos freios pelo menos deverá actuar directamente sobre as rodas ou sobre as coroas, solidárias com elas, de modo que as possa travar rapidamente.

Quando as viaturas automóveis tiverem jôgo dianteiro motor, com *bogie*, um dos sistemas de freio deverá actuar sobre as rodas traseiras.

O local para assento do condutor deve ser disposto de maneira que este tenha visibilidade completa para a frente. Os aparelhos indicadores devem funcionar de forma a que o condutor, do seu lugar, os possa observar, sem prejuízo da vigilância da estrada.

Os aparelhos de comando e direcção devem oferecer todas as garantias de robustez e segurança.

Todas as viaturas automóveis devem ser providas de um aparelho retrovisor disposto de maneira tal que o condutor possa ver do seu lugar, e sem se deslocar, qualquer outro veículo que siga na sua retaguarda.

Os veículos atrelados affectos aos serviços públicos devem ser munidos, pelo menos, de um freio que possa ser facilmente manejado, do seu lugar, pelo condutor, e além d'este de um outro dispositivo destinado a immobilizar, em caso de necessidade, uma das rodas traseiras.

ARTIGO 18.º

Iluminação

As viaturas de quatro ou mais rodas devem trazer na frente duas lanternas de luz branca e uma de luz encarnada, na retaguarda, colocada à esquerda e por forma que a iluminação incida perfeitamente sobre a placa de inscrição.

As motocicletas de duas rodas poderão ter na frente apenas uma lanterna de luz branca.

Para as viaturas automóveis, às quais é permitida pelo presente código velocidade superior a 30 quilómetros, é obrigatório o uso de faróis cujo foco luminoso atinja pelo menos 100 metros. É no entanto rigorosamente proibido o uso d'estes faróis dentro das cidades devidamente iluminadas, em grandes aglomerações e em estradas igualmente iluminadas.

Nos cruzamentos com outros veículos os faróis manter-se hão acessos, devendo contudo afrouxar o andamento.

O uso das lanternas acesas é obrigatório desde o pôr do sol até o romper do dia.

É permitido aos automóveis, quando parados durante a noite, o uso de uma só luz branca, do lado esquerdo, mas com emissão de luz vermelha para a retaguarda.

ARTIGO 19.º

Velocidades

A velocidade das viaturas automóveis depende do seu tipo e aplicação, não podendo, no entanto, de uma maneira geral, exceder os limites seguintes:

Dentro das cidades e povoações:

Automóveis — 30 quilómetros por hora.

Motocicletas — 30 quilómetros por hora.

Camións — 10 quilómetros por hora.

Fora das povoações a velocidade nunca deverá ir além da que a prudência conveniente indique, devendo sempre o condutor ser senhor da velocidade do veículo. Os camións porém nunca deverão exceder a velocidade de 35 quilómetros.

Pelo facto de não excederem as velocidades indicadas no presente artigo não ficam os condutores inibidos da responsabilidade dos desastres a que d'êem causa.

As velocidades devem ser diminuídas sempre que a segurança da circulação o exija, especialmente nos fortes declives, nos cruzamentos de estradas e ruas, nas curvas apertadas e ruas de grande trânsito e sobre as pontes, onde o andamento não deve exceder o de uma viatura hipomóvel, devendo acatar sempre as indicações da autoridade encarregada de regularizar o trânsito.

É obrigatória para todos os condutores a paragem imediata sempre que qualquer autoridade devidamente uniformizada lhe faça sinal para tal fim, e ainda em casos de acidente.

§ 1.º As viaturas automóveis, cujo peso total em carga seja superior a 3:000 quilogramas, são sujeitas a um regime especial, segundo se destinam ao transporte

pessoal ou de mercadorias, sendo limitadas as velocidades pelo seguinte quadro:

Categorias	Peso total em carga	Velocidade máxima à hora, em quilómetros		
		Com bandagens rígidas (toleradas até 31 de Dezembro de 1930), qualquer transporte.	Com pneumáticos	
			Transporte pessoal	Transporte de mercadorias
1.º	3:001 a 4:500	12	35	25
2.º	4:501 a 8:000	8	25	20
3.º	8:001 a 11:000	5	15	15
4.º	Mais de 11:000	5	8	8

§ 2.º As corridas de velocidade do automóveis só poderão realizar-se mediante licença especial do governador civil do distrito em que hajam de efectuar-se, ouvido previamente o Conselho Superior de Viação.

ARTIGO 20.º

Sinais sonoros

Todas as viaturas automóveis deverão ter um aparelho acústico de som grave, destinado a dar os sinais necessários à segurança da circulação dentro das povoações, especialmente ao aproximar-se de outros veículos, e nas curvas apertadas.

Nas estradas todos os veículos automóveis devem fazer uso, quando necessário, de um outro aparelho acústico susceptível de ser ouvido à distância de 100 metros, sendo contudo o uso d'este rigorosamente proibido dentro das povoações, e ainda na passagem por animais. O uso dos sinais com som múltiplo é formalmente proibido.

ARTIGO 21.º

Placas de inscrição

A todas as viaturas automóveis registadas nas circunscrições será fornecido o número de ordem para as placas de inscrição, das quais constará também a letra correspondente à circunscrição do registo (N., C., S., A. ou M.). Estas placas serão colocadas, uma na frente, outra na retaguarda da viatura automóvel a que se destinam, em locais bem visíveis, tendo em atenção, no que se refere à última, o que é disposto no artigo 18.º

As placas de inscrição a aplicar nas viaturas automóveis devem satisfazer às seguintes condições:

Fundo preto, letras brancas.

Dimensões:

	Frente — Retaguarda	
	Milímetros	
Altura dos números ou letras	75	100
Largura uniforme do traço	12	15
Largura do número ou letra	45	60
Espaço livre entre os números ou letras	30	35

O grupo dos números será separado das letras por um traço horizontal colocado a meia altura da placa, com as seguintes dimensões:

	Placa da Frente — Retaguarda	
	Milímetros	
Largura (sentido vertical)	12	15
Comprimento (sentido horizontal)	45	60
Espaço livre entre o traço e os números ou letras	30	35

§ único. As dimensões aplicáveis às motos são as indicadas neste artigo para a placa da frente.

ARTIGO 22.º

Sinallzação dos obstáculos

Para assinalar a situação dos obstáculos permanentes ou accidentais existentes nas estradas serão colocados, a 150 metros para cada lado destes, postes com placas indicativas da natureza dos mesmos, em conformidade com os modelos constantes do quadro A, anexo a este código.

As referidas placas indicativas dos obstáculos terão a forma triangular e as dimensões de 0^m,70 de lado, e serão colocadas à direita das estradas e normalmente ao seu eixo.

E obrigatório para os condutores das viaturas tomarem a máxima atenção para estas placas.

Antes de atravessarem as passagens de nível terão os condutores de automóveis de deter a marcha, para se certificarem de que a via está livre.

ARTIGO 23.º

Livrete de circulação de viaturas automóveis

Nenhuma viatura automóvel poderá circular na via pública sem a respectiva licença—livrete de circulação—passada a requerimento do respectivo proprietário ou seu representante, devidamente autorizado pela comissão técnica de automobilismo, depois de lhe ter sido feita a inspecção a que se refere o n.º 2.º do artigo 27.º, em requerimento conforme o modelo n.º 6, anexo ao presente código.

Os proprietários que tenham adquirido automóvel no estrangeiro e que o importem por estrada poderão circular (depois de pagos os direitos aduaneiros de importação) durante quinze dias com a licença estrangeira que possuírem, devidamente visada pela alfândega de entrada no País, devendo no entanto, no prazo de dez dias a contar da sua entrada, fazer o respectivo requerimento para o registo, nos termos do presente código, na sede da comissão técnica de automobilismo da circunscrição para onde vão residir.

Aos proprietários de viaturas automóveis submetidas a despacho nas alfândegas do País, e que não venham com licença estrangeira, será, pela comissão técnica de automobilismo onde posteriormente devem ser inscritos, passado um verbete de circulação temporária (modelo n.º 7), que substituirá o respectivo livrete durante o prazo de quinze dias a contar da data do despacho.

Ao proprietário de cada viatura automóvel será entregue um livrete de circulação (modelo n.º 8), que deve acompanhar sempre a viatura, ainda que mude de proprietário, e no qual serão feitos pela comissão técnica de automobilismo os correspondentes averbamentos.

Todos os vendedores de viaturas automóveis, novas ou usadas, quer sejam negociantes ou particulares, são obrigados a participar às comissões técnicas de automobilismo por escrito (modelo n.º 9), com aviso de recepção, logo que efectuem a venda, indicando o nome do comprador e sua morada, sem o que ficarão com a responsabilidade não só das respectivas contribuições, como das penalidades do presente código. Simultaneamente com a declaração e requerimento do vendedor será apresentado requerimento do comprador pedindo a transferência.

Os portadores de viaturas automóveis com certificados internacionais de circulação no estrangeiro, temporariamente no País, são dispensados das formalidades de registo, durante noventa dias, a contar da data da entrada no País.

ARTIGO 24.º

Cartas de condutor de viaturas automóveis

É rigorosamente proibido conduzir qualquer viatura automóvel na via pública sem ter para isso a respectiva

carta (modelo n.º 11) passada pela comissão técnica de automobilismo, nos termos do presente código.

Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

Os pedidos de carta de condutor de viaturas automóveis (modelo n.º 10) serão assinados pelos interessados e dirigidos à comissão técnica de automobilismo onde desejarem fazer o exame, acompanhados dos seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade pelo qual prove ter pelo menos dezóito anos, bastando a simples apresentação, para conferência do respectivo número, que será averbado no processo;

b) Documento que prove que sabe ler e escrever;

c) Certificado de registo criminal;

d) Certificado de cadastro policial;

e) Atestado médico passado pelo inspector, sub-inspector ou delegado de saúde do concelho da residência do candidato ou da cidade onde se realizar o exame técnico, atestando que não é dotado de temperamento nervoso, que não garanta a necessária serenidade, que não sofre de qualquer perturbação visual ou dos órgãos do ouvido ou de qualquer doença contagiosa e que não tem aleijão ou deformidade que o estorve de conduzir viaturas automóveis.

Nos pedidos de carta (modelo n.º 10), que serão acompanhados de três fotografias, sem cartão, deverão os interessados indicar o seu nome, domicílio, número do respectivo bilhete de identidade e categoria da viatura automóvel em que desejam ser submetidos a exame (motocicleta simples, idem com *side-car*, automóvel ligeiro ou auto para transportes em comum com o peso superior a 3.000 quilogramas).

Os maiores de dezóito e menores de vinte e um anos, não emancipados, além dos documentos indicados, terão de juntar outro documento pelo qual pessoa idónea se responsabilize pelas indemnizações que, nos termos do presente código e da legislação em vigor, pelos mesmos venham a ser devidas pelos danos causados, ou apólice de companhia de seguros que garanta indemnizações até 30.000\$, pelo tempo que decorrer até à maioridade.

Em tal caso a carta de condutor será passada somente pelo prazo de validade da caução.

O limite mínimo de idade para os condutores de motocicletas simples é de dezasseis anos, tornando-se também necessário para os menores de vinte e um anos, não emancipados, juntar o documento de responsabilidade passado por pessoa idónea ou apólice de companhia de seguros, nos termos acima.

A comissão técnica de automobilismo, depois de ter recebido os documentos e ter verificado se os mesmos estão em ordem e se o candidato tem a necessária idoneidade moral, fixará o dia e local em que o mesmo se deve apresentar para o respectivo exame, o qual versará:

Prova técnica.—Noções elementares sobre mecânica, conhecimentos gerais sobre motores de explosão, nomenclatura e funcionamento dos principais órgãos de uma viatura automóvel, acessórios de viaturas automóveis, avarias mais frequentes e forma de as remediar, conservação das viaturas e sua lubrificação.

Prova teórica.—Posturas municipais sobre trânsito, obrigações dos condutores na condução das viaturas, passagens nos cruzamentos das estradas e nas curvas, deveres dos condutores em casos de acidentes pessoais, velocidades toleradas,

Prova prática.—Condução de viaturas automóveis, efectuando as diferentes manobras que lhe forem indicadas pelos examinadores com a necessária presteza e conhecimentos.

A prova prática será prestada pelos candidatos dentro e fora das povoações, e pelas ruas de maior trânsito e movimento, para os examinadores poderem apreciar as qualidades de calma, competência e prudência dos candidatos. Os candidatos que pratiquem qualquer imprudência e que não observem a necessária serenidade serão reprovados.

A prova prática como a teórica são as que devem merecer mais interesse e cuidado dos examinadores.

Os candidatos reprovados poderão repetir o exame depois de decorridos três meses, com dispensa de apresentação de novos documentos, mas com o pagamento de novos emolumentos.

§ 1.º São dispensados de possuir a carta de condutor de que trata o presente código os militares em efectividade de serviço que, tendo feito o respectivo exame, tenham a carta de condução a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 6:757, de 2 de Julho de 1920.

§ 2.º Para os militares que deixarem o serviço efectivo e que possuírem a carta de condução de que trata o parágrafo anterior será passada, a requerimento do interessado, pelas comissões técnicas de automobilismo, a carta a que se refere o presente artigo, também com dispensa dos documentos exigidos, desde que o licenciamento do interessado tenha sido no mês anterior, e que seja apresentada nota de assentamentos pela qual se possa apreciar a idoneidade moral.

§ 3.º Os condutores de automóveis, habilitados com a carta a que se refere este artigo, poderão obter a classificação de condutores mecânicos se perante a comissão técnica mostrarem que têm a competência devida, submetendo-se às provas que a mesma julgar conveniente exigir-lhes.

§ 4.º A aprendizagem para condutor de automóveis só poderá ser feita levando os aprendizes sempre ao seu lado um condutor legalmente habilitado e que ficará com responsabilidade solidária em qualquer desastre ou acidente.

CAPÍTULO IV

Preceitos especiais para a circulação de viaturas automóveis destinadas a serviço público

ARTIGO 25.º

Os pedidos de licença para o emprego de viaturas automóveis em serviço público, nas estradas a cargo do Estado ou dos municípios, deverão ser dirigidos:

a) Ao governo civil do distrito onde as estradas estiverem situadas, quando se trate de circulação temporária ou accidental, por prazo não superior a trinta dias consecutivos;

b) Ao Conselho Superior de Viação, quando se pretenda estabelecer um serviço permanente e regular.

Em qualquer dos casos deverão os requerimentos ser instruídos com os seguintes documentos:

1.º Declaração do serviço público a que a viatura automóvel é destinada, transporte exclusivo ou cumulativo de passageiros e mercadorias, com ou sem reboque de outros veículos, e indicações da forma como pretende efectuar esse serviço;

2.º Indicação das estradas em que a viatura automóvel tem de transitar, peso da viatura e de cada um dos veículos a rebocar, carga máxima do veículo e por eixo, composição normal dos combóios e da extensão total.

§ único. Depois de obtida a licença e antes de começar a exploração deverão ser apresentados pelo concessionário mais os seguintes documentos:

1.º Atestados de capacidade, como condutores mecânicos, dos indivíduos que hão-de servir como condutores, de idade não inferior a vinte e um anos;

2.º Livretes das viaturas automóveis.

No caso previsto na alínea b) deverá ainda juntar-se:

3.º Indicação das bases de organização dos horários das estações ou paragens obrigatórias.

No caso da alínea a) do presente artigo, e quando a licença pedida compreender estradas de mais de um distrito, será ela dirigida ao governador civil do distrito em que os trajectos abranjam maior extensão, e este ouvirá, sobre o pedido, o parecer dos governadores civis de todos os outros distritos a cuja área de jurisdição digam respeito.

Quando no assunto da concessão da licença não haja acordo entre os governadores civis, será o assunto resolvido pelo Conselho Superior de Viação.

Em qualquer dos casos previstos no presente artigo a licença poderá ser ou não concedida, conforme o aconselhar o interesse público, e o Conselho Superior de Viação, por delegação do Ministro do Comércio e Comunicações, reserva-se o direito de fazer contratos especiais com empresas que, para fins de utilidade pública, pretendam estabelecer carreiras regulares de viaturas automóveis.

A licença concedida por meio de alvará, em qualquer dos casos previstos, é válida apenas para as estradas nelle indicadas, salvo caso de força maior, e no alvará se determinarão também as cláusulas e condições especiais, além das prescrições gerais do presente código a que o concessionário ficará sujeito.

Os horários dos serviços públicos regulares e as suas sucessivas modificações devem ser submetidas à aprovação prévia do Conselho Superior de Viação, considerando-se aprovados depois de passados quinze dias da data da sua aprovação, caso não tenha sido feita comunicação em contrário.

Estes horários não serão postos em execução sem que, depois de aprovados, tenham tido, pelo menos, cinco dias de publicidade.

Em casos especiais poderá ser exigida uma garantia bancária em dinheiro ou em títulos de dívida pública às empresas para responderem por quaisquer prejuízos causados a terceiros.

É expressamente proibido transportar pessoas nos estribos dos automóveis ou em qualquer parte destes que não seja especialmente destinada para tal fim.

As viaturas automóveis destinadas ao serviço de transporte em comum de passageiros devem ter requisitos especiais de segurança e comodidade.

Nestas viaturas é obrigatória a afixação em lugar bem visível de:

Tarifa de preços das passagens;

Indicação do número máximo de passageiros a transportar;

Número de matrícula do livrete de circulação.

CAPÍTULO V

Fiscalização do serviço de trânsito

ARTIGO 26.º

Conselho Superior de Viação

O Conselho Superior de Viação, criado pelo decreto n.º 14:988, tem atribuições sobre todo o serviço de trânsito por tracção animal e automóvel, reunindo obrigatoriamente uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que o Ministro do Comércio e Comunicações assim o julgue conveniente e ainda quando o presidente o julgue necessário não só por sua iniciativa, como também em virtude de solicitação de qualquer dos membros do Conselho.

Ao Conselho compete também organizar o corpo de fiscalização especial do trânsito nas estradas, elaborando o respectivo regulamento.

O Conselho Superior de Viação, para facilidade da sua missão, delegará em três dos seus membros a inspecção directa e constante dos serviços das comissões técnicas de automobilismo e de todos os agentes de fiscalização, servindo de ligação entre os Ministérios, câmaras municipais, polícia de segurança e de trânsito e demais autoridades, a fim de se estabelecer a maior concordância possível entre todas as disposições relativas ao trânsito. Iguais atribuições pertencem ao delegado da Inspeção das Tropas de Comunicações, o qual será um oficial do exército, proposto pelo respectivo inspector e que ficará em comissão no Ministério do Comércio e Comunicações.

A esses delegados cumpre zelar pelo exacto e rigoroso cumprimento do presente código, apresentar relatórios e propor ao Conselho as disposições que julguem necessárias para o aperfeiçoamento do serviço.

Pela Direcção Geral de Segurança Pública ser-lhes hão concedidos os poderes necessários para o regular exercício das suas funções.

O Conselho Superior de Viação depende directamente do Ministro do Comércio e Comunicações, a quem deve propor as medidas que julgue necessárias e que o seu funcionamento tenha aconselhado, e terá instalação junto do respectivo Ministério, com secretaria própria e o pessoal indispensável.

Os delegados do Conselho Superior de Viação terão direito à gratificação de exercício que lhe é destinada na parte das receitas dos emolumentos das comissões técnicas de automobilismo, e estabelecida no presente código.

Os delegados do Conselho Superior de Viação, bem como os membros efectivos das comissões técnicas de automobilismo, que possuam automóvel próprio e que se prestem a dispor dêsse meio de transporte para o serviço de inspecção e fiscalização que lhes incumbe, são isentos de todas e quaisquer contribuições ou licenças sobre os veículos que a tal fim se destinem.

ARTIGO 27.º

Comissões técnicas de automobilismo

As comissões técnicas de automobilismo, criadas pelo decreto n.º 14:988, e que funcionam nas diferentes circunscrições, terão secretaria própria e o arquivo necessário e correspondente à sua missão.

Em cada secretaria superintenderá um chefe proposto pela comissão respectiva e nomeado em portaria pelo Ministério do Comércio e Comunicações, o qual terá a seu cargo o registo e arquivo de todo o expediente, tendo como retribuição a parte dos emolumentos das mesmas comissões que lhe é atribuída, cabendo-lhe toda a responsabilidade de execução dos diversos serviços, para o que poderá ser auxiliado pelo pessoal que julgue indispensável, mas de sua conta e garantia, bem como o pagamento das despesas de expediente, obrigando-se a ter o serviço rigorosamente em dia.

Os chefes de secretaria das actuais comissões técnicas, a cargo do Automóvel Clube de Portugal, em exercício à data da publicação do presente código, terão preferência para tais nomeações, desde que tenham mais de cinco anos de serviço, não podendo de futuro ser afastados ou demitidos a não ser por faltas previstas no regulamento disciplinar dos funcionários públicos.

Quando qualquer destes chefes de secretaria incorra em falta será esta apreciada pela comissão respectiva, que do facto dará conhecimento ao Conselho Superior de Viação, propondo este ao Ministro do Comércio e Comunicações as medidas a adoptar.

As receitas das comissões técnicas, discriminadas no artigo 28.º deste código, serão arrecadadas pelos chefes das secretarias, que periodicamente às respectivas co-

missões prestarão contas, devendo estas nomear entre si um tesoureiro, o qual no fim de cada mês fará a sua divisão e distribuição de conformidade com o determinado no presente código, em troca dos correspondentes recibos, que ficarão arquivados para justificação da mesma distribuição.

São atribuições das comissões técnicas de automobilismo:

1.º Coligir e arquivar os mapas que nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 14:988 lhes forem remetidos pelas alfândegas do País, pelas direcções de finanças e pelas câmaras municipais nos modelos respectivamente n.ºs 1, 2 e 3, anexos a este código, e bem assim os do modelo n.º 13, que lhes forem enviados pelos proprietários das *garages* e oficinas, em observância do determinado no n.º 5.º do artigo 45.º do mesmo código;

2.º Despachar os requerimentos dos proprietários das viaturas automóveis, quer no que diz respeito ao seu registo inicial, quer em futuras mudanças de proprietário ou de circunscrição;

3.º Proceder à inspecção de todas as viaturas automóveis não só perante requerimento para tal fim, como de iniciativa própria;

4.º Fornecer os livretes de circulação para as viaturas automóveis registadas de novo e para as que tenham sido transferidas de outras circunscrições;

5.º Cadastrar todas as viaturas automóveis existentes no País, de qualquer sistema e serviço, registando na matrícula de cada viatura, em folhas do modelo n.º 4, não só o nome e residência do seu proprietário, como também as suas características e alterações que se forem dando desde a sua importação ou fabrico, fornecendo esses elementos para as outras circunscrições, no caso de transferência da viatura;

6.º Fixar a lotação ou carga das viaturas automóveis em harmonia com o tipo do *chassis* e força do motor, devendo essa declaração constar no respectivo livrete de circulação;

7.º Proceder ao exame dos indivíduos que requeiram carta de condutor, fazendo o seu registo em folhas do modelo n.º 5, dando-lhes a classificação de condutores mecânicos quando a ela mostram ter direito;

8.º Nomear sob sua responsabilidade, sempre que o julguem conveniente, delegados técnicos nas capitais dos distritos para procederem aos exames dos candidatos a condutores;

9.º Fazer nos registos de inscrição de automóveis, averbamentos de penhor, sempre que o proprietário inscrito e o seu credor façam o pedido em requerimento, com as duas assinaturas devidamente reconhecidas, não podendo fazer-se qualquer futura transmissão do automóvel sem intervenção do credor, autorizando por escrito tal diligência ou pedindo da mesma forma o cancelamento do encargo.

ARTIGO 28.º

Recetas das comissões técnicas de automobilismo

Para fazer face aos encargos resultantes da execução do presente código é estabelecida a seguinte tabela dos emolumentos a cobrar pelas comissões técnicas de automobilismo, a satisfazer pelas entidades a quem sejam fornecidos os livretes de circulação e cartas de condutor:

Tabela

Livrete de circulação:

Exame e impressos.	35\$00	
Sobretaxa.	5\$00	
		40\$00

Carta de condutor:

Exame	25\$00	
Averbamento e impressos	50\$00	
Sobretaxa.	5\$00	
		80\$00

Transmissão de propriedade da viatura:		
Averbamento	20\$00	
Sobretaxa	5\$00	25\$00
Mudança de residência:		
Averbamento	20\$00	
Sobretaxa	5\$00	25\$00
Substituição de livretes:		
Averbamento	20\$00	
Impressos	10\$00	
Sobretaxa	5\$00	35\$00
Substituição das cartas de condutor:		
Averbamento	10\$00	
Impressos	5\$00	
Sobretaxa	5\$00	20\$00
Certidões:		
Uma página	10\$00	
Cada página a mais	7\$50	
Inspecção ao material:		
Na sede das circunscrições	—\$	
Na localidade, nas fora do edifício	20\$00	
Fora das localidades acrescem as despesas de deslocação e o abono da ajuda de custo diária ao examinador na importância de	40\$00	

§ único. Todo o processo para a substituição dos actuais livretes de circulação e cartas de condutor, exigida pelo presente Código da Estrada, correrá em papel comum e os documentos a apresentar são isentos de selo e de quaisquer emolumentos para os funcionários que os passarem, sendo apenas devida pela entrega dos novos diplomas aos interessados a sobretaxa a que se refere este artigo.

ARTIGO 29.º

Distribuição das receitas

A distribuição dos emolumentos a que se refere o artigo anterior é feita mensalmente por cada C. T. A., nos termos do artigo 25.º, da forma seguinte:

Delegados do Conselho Superior de Viação	5 %
Comissão técnica de automobilismo	25 %
Chefe da secretaria	20 %
Expediente	10 %
Sinalização dos obstáculos nas estradas e fiscalização	40 %

Do total dos emolumentos cobrados pelas comissões técnicas de automobilismo deve ser deduzida a importância das sobretaxas, para o efeito da distribuição das percentagens indicadas neste artigo.

A importância das sobretaxas destina-se a constituir um fundo que a Inspecção das Tropas de Comunicações aplicará nas suas despesas de recenseamento e cadastração de condutores de veículos.

No fim de cada mês as diferentes comissões técnicas organizarão mapas (modelo n.º 12) das receitas obtidas, tendo em atenção o parágrafo anterior e sua distribuição, o qual será remetido para o Conselho Superior de Viação.

As verbas destinadas aos delegados do Conselho Superior de Viação, ao expediente, à sinalização e fiscalização das estradas e à Inspecção das Tropas de Comunicações, serão depositadas, as três primeiras na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho Superior de Viação, que disporá delas para o fim a que é destinada e a última será remetida para o conselho administrativo da Inspecção das Tropas de Comunicações.

§ único. O Governo, sob proposta do Conselho Superior de Viação, poderá alterar as percentagens fixadas neste artigo.

CAPÍTULO VI

Reparação civil

ARTIGO 30.º

Em caso de desastre ou acidente que atinja qualquer pessoa na sua integridade física ou no seu património,

observar-se hão para os efeitos de reparação civil as disposições seguintes:

1.º O lesado terá sempre direito a ser indemnizado do dano sofrido quer na sua integridade física quer no seu património, salvo o que vai disposto no artigo 35.º;

2.º Este direito, bem como a obrigação correlativa, transmite-se respectivamente aos herdeiros do lesado e aos daqueles que sejam responsáveis pelo pagamento da indemnização;

3.º São responsáveis por este pagamento solidariamente o proprietário da viatura automóvel causadora do acidente e o autor deste, ficando ao primeiro o direito de regresso contra este último.

§ 1.º O Estado e os corpos administrativos, bem como quaisquer associações, sociedades ou empresas responderão, nos termos deste artigo, pelos danos pessoais ou materiais causados pelos seus agentes ou empregados.

§ 2.º Sendo o desastre causado por pessoa accidental ou permanentemente privada do uso das suas faculdades mentais, ou por um menor, observar-se há, quanto à reparação civil, o disposto nos artigos 2377.º e 2379.º do Código Civil.

ARTIGO 31.º

As pessoas ou entidades responsáveis pela indemnização poderão transferir a sua responsabilidade para quaisquer companhias de seguros devidamente autorizadas, podendo estas ser chamadas à autoria, nos termos dos artigos 322.º a 325.º do Código do Processo Civil, pelos segurados responsáveis, caso estes sejam chamados a juízo.

Quando a responsabilidade estiver transferida para qualquer companhia de seguros, nos termos do presente artigo, por um valor inferior a 30.000\$ e a companhia não tiver feito declaração expressa de que assume a responsabilidade do pagamento da indemnização, ou quando essa responsabilidade não for garantida por qualquer outra forma oferecida pelo proprietário da viatura automóvel causadora do acidente, que será apreciada pelo prudente critério do juiz ao qual a causa estiver entregue, não poderá o proprietário da viatura aliená-la por doação, venda ou qualquer outra forma, entendendo-se que o seu valor fica adstrito à garantia da indemnização a pagar. Para esse efeito, logo em seguida ao acidente, lavrar-se há um auto de entrega da viatura ao seu proprietário, do qual conste que este o recebeu como fiel depositário com obrigação de entregá-lo quando lhe for exigido, sob as penas da lei.

No mesmo acto se oficiará à comissão técnica de automobilismo em que a viatura esteja registada, comunicando-lhe que não poderá até ordem em contrário fazer no respectivo livrete qualquer averbamento ou registo de transmissão ou transferência para outra circunscrição.

ARTIGO 32.º

A indemnização consistirá:

a) No pagamento de todas as despesas com o tratamento do sinistrado, segundo a tabela dos hospitais civis;

b) No pagamento por uma só vez e por inteiro da quantia que por motivo da sua temporária inabilidade o sinistrado deixará efectivamente de receber, quando se trate de lesões curáveis e de que não restem vestígios, quer se trate de salários, gratificações ou de qualquer outra fonte de receita que dependa do exercício efectivo da sua profissão;

c) No pagamento de uma pensão vitalícia produtiva, quando se trate de lesões que produzam aleijão ou deformidade ou por qualquer outra forma inabilitem o sinistrado de continuar a exercer o seu mester ou lhe diminuam a capacidade de trabalho;

d) No pagamento por uma só vez de uma quantia fi-

xada pelo prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a gravidade do acidente, circunstâncias em que se deu, suas conseqüências e situação particular do sinistrado;

e) Quando se trate de prejuízos materiais o lesado terá apenas direito de receber o montante desses prejuízos, acrescidos dos lucros cessantes, quando realmente dos prejuízos sofridos tenha para ele resultado a cessação ou diminuição de benefícios.

ARTIGO 33.º

Quando o acidente seja mortal observar-se hão as disposições seguintes:

a) Se o falecido não tinha a seu cargo nem ajudava com o produto do seu trabalho filhos ou descendentes, não haverá lugar a qualquer responsabilidade civil, salvo o caso da alínea f);

b) Se o falecido tinha a seu cargo ou ajudava com o produto do seu trabalho o cônjuge, terá este direito, enquanto não contrair novas núpcias, a receber uma pensão igual a metade do total dos proventos que pelo seu trabalho o falecido usufruía;

c) Se além do cônjuge o falecido deixou filhos varões menores ou filhas solteiras ou maiores, mas que vivessem com ele ou por ele fossem ajudadas com o produto do seu trabalho, a pensão vitalícia devida será igual ao total dos proventos que o falecido usufruía pelo seu trabalho, entendendo-se que metade desse total é destinado ao sustento dos filhos menores e das filhas solteiras, e abatendo-se portanto desta metade a parte proporcional a cada um dos filhos varões que for atingindo a maioridade ou de cada filha que contrair matrimônio;

d) Se além do cônjuge e filhos nas condições da alínea anterior o falecido deixar ascendentes que com ele vivessem ou ele ajudasse com o produto do seu trabalho, da parte da pensão pertencente aos filhos será deduzida uma quarta parte que será dividida pelos referidos ascendentes em partes iguais e lhes será paga enquanto viverem;

e) Se o falecido tiver deixado cônjuge nos termos das alíneas anteriores e ascendentes, ou só ascendentes, mas não tiver deixado filhos, a pensão dos ascendentes será igual à metade dos proventos que o falecido auferia pelo seu trabalho;

f) Se, fora dos casos dos artigos anteriores, o falecido tiver deixado quaisquer parentes que com ele vivessem, o juiz poderá, quando entender que as pessoas que estavam a seu cargo não têm outro meio de prover à sua subsistência, arbitrar-lhes uma pensão que nunca poderá exceder metade dos proventos do falecido;

g) Quando o pagamento destas pensões não for garantido por companhia de seguros ou por outra qualquer forma que ao juiz pareça bastante, deverão ser adquiridos e depositados na Caixa Geral de Depósitos títulos de dívida pública cujo rendimento seja igual ao montante das pensões a pagar. À medida que as pensões forem sofrendo redução, nos termos das alíneas anteriores, os responsáveis pela indemnização, ou os seus herdeiros, poderão requerer ao juiz que a parte dos títulos cujo rendimento fica disponível lhes seja entregue.

§ único. Se a vítima do acidente tiver deixado seguro de vida, montepio ou qualquer pensão pagável aos herdeiros, por sua morte, o seu montante será abatido da responsabilidade dos responsáveis pelo acidente, nos termos das alíneas anteriores.

ARTIGO 34.º

A responsabilidade civil a que se referem os artigos anteriores será sempre independente da responsabilidade criminal que porventura caiba ao causador do acidente, não o isentando a sua absolvição no juízo criminal, nem aos seus corresponsáveis, da obrigação de reparar civilmente o dano pessoal ou material a que tiverem dado causa.

ARTIGO 35.º

O autor do acidente ou os seus corresponsáveis poderão eximir-se ao pagamento total ou parcial da indemnização provando respectivamente que o acidente foi causado ou agravado por culpa do ofendido.

§ único. Não será devida indemnização alguma quando se prove ter sido o acidente devido a caso de força maior, ou dolosamente provocado por terceiro que não esteja ao serviço do proprietário do veículo, ou pelo próprio lesado, o qual, neste caso, será condenado como litigante de má fé, sem embargo da responsabilidade criminal que lhe couber.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade criminal

ARTIGO 36.º

São estabelecidas as seguintes penalidades para os transgressores do presente código:

a) Regras gerais de trânsito:

Aqueles que não observarem as indicadas no artigo 1.º ficam sujeitos ao pagamento da multa de 20\$.

b) Pressão sobre o solo, forma e natureza dos rodados:

Pelas infracções cometidas contra o disposto no artigo 2.º será imposta a multa de 100\$.

c) Largura dos veículos:

A inobservância das disposições do artigo 3.º dará lugar à aplicação de multa de 100\$.

d) Iluminação:

Pela falta completa de iluminação dos veículos em trânsito nas estradas será aplicada a multa de 30\$ se forem de tracção animal e de 100\$ se forem de tracção mecânica.

A deficiente iluminação contra o preceituado nos artigos 4.º e 18.º deste código será punida com a multa correspondente a 50 por cento das importâncias supramencionadas nesta alínea.

e) Placas:

A falta das placas indicativas do nome do proprietário ou da licença camarária mencionadas no artigo 5.º será punida com a multa de 20\$.

f) Largura e posição da carga:

A infracção do preceituado no artigo 6.º dará lugar à imposição da multa de 80\$.

g) Condução de animais e veículos:

Os condutores de animais e veículos que não observarem rigorosamente as disposições do artigo 7.º serão punidos com a multa de 50\$.

h) Cruzamentos e ultrapassagens:

Os condutores que infringirem qualquer das disposições do artigo 9.º serão punidos com a multa de 50\$.

i) Bifurcações e cruzamentos de caminhos:

Os condutores que não derem cumprimento ao determinado no artigo 10.º serão igualmente punidos com a multa de 50\$.

j) Estacionamentos de veículos:

Os condutores de animais e veículos que não cumprirem as determinações do artigo 11.º ficam sujeitos ao pagamento da multa de 30\$.

k) Combóios:

Os condutores dos veículos que transitarem na via pública formando comboio organizado, sem serem respeitados os preceitos impostos pelo artigo 12.º, serão punidos com a multa de 30\$.

l) Passagem de pontes:

Pela inobservância das restrições respeitantes à passagem nas pontes, a que alude o artigo 13.º, será aplicada a multa de 50\$.

m) Travões:

Os proprietários dos veículos que não estiverem munidos de travões, sem que para isso tenham obtido a permissão especial prevista no artigo 14.º, serão punidos com a multa de 50\$.

n) Animais atrelados:

A infracção das disposições do artigo 15.º dará lugar à aplicação da multa de 30\$.

o) Escape livre:

Pelo seu uso dentro das cidades e povoações, em contrário do preceituado na parte final do artigo 16.º, será aplicada ao condutor do automóvel a multa de 50\$.

p) Órgãos de freio e direcção:

Os proprietários das viaturas automóveis encontradas transitando na via pública, sem que os seus órgãos de freio e de direcção se encontrem funcionando com perfeita regularidade e segurança, contra o que dispõe o artigo 17.º, serão punidos com a multa de 150\$.

Os condutores das viaturas que se encontrem nas condições indicadas serão também punidos com a multa de 50\$.

q) Velocidades:

Os condutores de viaturas automóveis que excederem as velocidades indicadas no artigo 19.º serão punidos:

Com a multa de 50\$ se a transgressão fôr efectuada dentro das cidades ou povoações;

Se em estradas, fora das povoações, a velocidade do automóvel der lugar a qualquer acidente, proveniente de imprudência ou imperícia, a multa será de 500\$, podendo em segunda reincidência ser cassada a carta de condutor pelo prazo de um ano.

r) Sinais sonoros:

Os condutores de viaturas automóveis que não fizerem uso dos aparelhos acústicos, nos locais necessários e em conformidade com o determinado no artigo 20.º, serão punidos com a multa de 30\$.

Os condutores de quaisquer viaturas que dentro das cidades ou povoações fizerem uso dos aparelhos acústicos, em contravenção do determinado no presente código, serão punidos com a multa de 50\$.

s) Placas de inscrição:

As viaturas automóveis encontradas na via pública sem as placas com o número de circulação ou com placas que indiquem números ou letras que lhes não pertençam, além da multa de 500\$ para os proprietários, serão impedidas de circular até se averiguar a causa da falta observada. Se as placas forem colocadas fora dos locais determinados no artigo 22.º ou sem os requisitos regulamentares serão os proprietários punidos com a multa de 150\$.

t) Livrete de circulação de viaturas automóveis:

Os proprietários das viaturas automóveis encontradas na via pública, sem que os seus condutores se encontrem

munidos do respectivo livre de circulação, serão punidos com a multa de 30\$ e intimados para o apresentarem no prazo de vinte e quatro horas e se não o possuírem serão as viaturas apreendidas.

Os condutores que não possam apresentar aos agentes de fiscalização os livretes de circulação dos veículos que conduzam são obrigados a provar perante eles a sua identidade, sob pena de imediata apreensão do carro até que se mostrem cumpridas as disposições regulamentares.

u) Carta de condutor:

Todo o indivíduo encontrado na via pública conduzindo um automóvel sem possuir a respectiva carta será punido:

Com a multa de 30\$ se se comprometer a apresentá-la no prazo que lhe fôr indicado, mas não superior a vinte e quatro horas.

Com a pena de quinze dias de prisão, não remíveis, e a multa de 200\$, se não fôr condutor de viaturas automóveis legalmente habilitado.

§ 1.º Aos transgressores a quem forem aplicadas as multas indicadas no presente artigo deverá ser entregue um aviso para o pagamento das mesmas no prazo de oito dias, passado pelo agente que levantar o auto. Se o pagamento não fôr efectuado no prazo indicado, será o auto remetido para o tribunal competente.

Ao processo precederá sempre no caso de multa a intimação pessoal do transgressor para pagar no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação, a multa acrescida de 50 por cento do seu valor. Verificado naquele prazo o pagamento, não haverá mais procedimento.

§ 2.º Quando a intimação exigida no presente artigo não puder ser feita pessoalmente ao transgressor, a competente autoridade solicitará da comissão técnica de automobilismo o nome e domicílio do proprietário da viatura automóvel com que foi efectuada a transgressão, a fim de este receber a intimação, ficando por ela responsável e pela sua liquidação.

§ 3.º As multas indicadas no presente artigo serão elevadas ao triplo em casos de reincidência dentro do prazo de um ano.

§ 4.º As viaturas automóveis que forem impedidas de circular pela autoridade competente, por faltas previstas no presente código, serão entregues em local próprio e de garantia para as mesmas autoridades, lavrando-se o competente auto de apreensão, ficando a entidade depositária responsável pela saída da viatura antes de terem sido cumpridas as necessárias formalidades, sendo a última o auto de entrega ao proprietário, cuja cópia ficará em poder do depositário para a apresentar se fôr necessário.

ARTIGO 37.º

Todos os guardas da polícia de segurança pública ou de qualquer outra secção, a guarda nacional republicana, o pessoal privativo da polícia das estradas e os agentes especiais da fiscalização do trânsito nas estradas terão competência para o levantamento de autos de transgressão de que trata o § 1.º do artigo 36.º

ARTIGO 38.º

Os autores de desastres ou acidentes de que resulte a morte, ferimentos ou lesões serão presos e remetidos para o juízo criminal da área em que tiver ocorrido o desastre, salvo o caso do parágrafo seguinte.

§ único. Não será preso, em caso de desastre, o condutor de qualquer viatura automóvel quando, pelo menos, duas testemunhas oculares certificarem peremptoriamente que ele nenhuma culpa teve do desastre. Em tais casos os agentes policiais limitar-se hão a tomar nota do

número da viatura automóvel, nome e domicílio do condutor, do proprietário, das testemunhas referidas e outras, intimando seguidamente o condutor a apresentar-se no prazo de vinte e quatro horas à autoridade competente, sob pena de multa de 500\$ e de lhe ser cassada a carta de condutor. Se o proprietário da viatura se encontrar no local da ocorrência e o condutor se não apresentar no prazo referido à autoridade competente, a responsabilidade da multa mencionada caber-lhe há solidariamente.

ARTIGO 39.º

Quando o atropelamento fôr voluntariamente causado pelo seu autor, com o propósito e a intenção de ferir ou matar, ser-lhe hão applicadas as penas das secções 1.ª, 2.ª ou 4.ª do capítulo III, do título IV, do livro II do Código Penal.

§ 1.º Em todos os mais casos ficarão os autores dos accidentes sujeitos às sanções penais da secção V do mesmo capítulo, título e livro, que punem o homicídio, ferimentos e outras offensas corporais voluntárias.

§ 2.º A condenação de qualquer condutor de viatura automóvel pelo crime de que trata o presente artigo importa a immediata apreensão da sua carta de condutor e a sua inabilidade para obter nova carta.

ARTIGO 40.º

Ao condutor que cometa segundo atropelamento, quando se prove que transgrediu qualquer das disposições relativas ao trânsito, será apreendida a carta de condutor, ficando inibido de conduzir viaturas automóveis durante um ano, e em caso de terceiro atropelamento ser-lhe há apreendida igualmente a carta, não podendo ser-lhe restituída senão passados cinco anos, além das penalidades em que incorrer.

§ único. Será também definitivamente privado de conduzir viaturas automóveis:

- a) O condutor que fôr condenado por embriaguez, furto, roubo, abuso de confiança ou burla;
- b) O condutor que na via pública atropelar alguém e não parar immediatamente para prestar socorros.

ARTIGO 41.º

Transitada em julgado a sentença condenatória pelos crimes a que se referem os artigos 29.º e 40.º, deverá o juízo para esse efeito participá-lo à policia administrativa respectiva e à comissão técnica de automobilismo onde se encontra registada a referida carta.

Aos indivíduos responsáveis por accidentes pessoais ou materiais e que além da responsabilidade criminal sejam obrigados ao pagamento de indemnizações aos sinistrados, nos termos do artigo 30.º a 33.º do presente código, e que não cumpram as suas determinações por não estarem ao abrigo da alínea g) do artigo 33.º, serão arbitrados os dias de prisão correspondentes à importância a pagar.

ARTIGO 42.º

Todas as autoridades a quem incumbe tomar nota e resolver sobre as transgressões referentes ao trânsito de viaturas automóveis são obrigadas a periodicamente enviar às comissões técnicas de automobilismo das circunscrições onde se encontrem registadas as cartas de condutor dos delinquentes, nota de todos os accidentes, desastres, multas e participações por excesso de velocidade, para o que as referidas autoridades criarão um registo especial, no qual mandarão averbar a cada condutor as notas a elles referentes.

De igual forma procederão às comissões técnicas de automobilismo, fazendo averbar na folha de registo

de cada condutor as penalidades e transgressões que forem ocorrendo, sendo depois este registo um dos meios de informação para as comissões técnicas cassarem as cartas de condutor quando para isso haja motivo.

Aos processos instaurados por qualquer accidente ou desastre será sempre junta uma cópia dos assentamentos do condutor transgressor, e se da mesma nota constarem mais de seis participações ou multas, tal facto constituirá uma agravante de natureza especial e será considerado como reforço de culpabilidade.

Quando do registo de assentamentos de qualquer condutor de viaturas automóveis constar qualquer averbamento por atropelamento em virtude da transgressão das disposições sobre trânsito, ou que se encontre compreendido nas disposições do artigo 40.º do presente código, a autoridade administrativa comunicá-lo há imediatamente à respectiva comissão técnica e esta terá de proceder imediatamente de harmonia com o determinado no referido artigo.

ARTIGO 43.º

Os juizes que intervierem nos processos por transgressão às disposições do presente código, quando entenderem necessário parecer técnico, requisitá-lo hão ao Conselho Superior de Viação ou à comissão técnica de automobilismo, fazendo fé tal informação técnica. Ao transgressor é facultado o direito de, em sua defesa, apresentar no tribunal informação da mesma proveniência.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 44.º

O presente código entrará em vigor em 1 de Março de 1928, devendo porém observar-se, por parte de quem tem de o cumprir e de lhe dar cumprimento, os prazos e datas especialmente fixados para applicação de algumas das suas disposições e os constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 45.º

1.º A partir de 1 de Março e até 31 de Maio do corrente ano serão substituídos todos os livretes de circulação actualmente distribuídos às diferentes viaturas automóveis existentes no País. Para tal fim os proprietários de todas as viaturas automóveis poderão requisitar nas sedes das comissões técnicas automobilistas impressos, modelo n.º 6, para preencherem e entregarem dentro do referido prazo;

2.º Igualmente de 1 de Março a 31 de Maio do corrente ano todos os condutores de viaturas automóveis são obrigados a apresentar na sede da comissão técnica de automobilismo um impresso, modelo n.º 10, que lhe será fornecido nas respectivas secretarias, devidamente preenchido, com indicação do número do respectivo bilhete de identidade, acompanhado de três fotografias e do certificado do cadastro policial referente ao distrito onde tenha residido nos últimos seis meses;

3.º Os actuais livretes de circulação e cartas de condutor somente têm validade até 31 de Maio do corrente ano, sendo consideradas sem esses documentos, a partir de 1 de Junho de 1928, todas as viaturas e condutores que não possuírem os dos modelos n.ºs 8 e 11 criados pelo presente código;

4.º As cartas de condutor serão, a partir de 1 de Junho de 1928, visadas pelas comissões técnicas em presença dos certificados do registo criminal e policial, de três em três anos;

5.º Os proprietários das diferentes *garages* e oficinas de reparação de viaturas automóveis remeterão às co-

comissões técnicas de automobilismo da sua área, no dia 1 de Março de 1928, um mapa, modelo n.º 13, com a discriminação de todas as viaturas automóveis existentes nos seus estabelecimentos no dia 29 de Fevereiro do corrente ano. Os impressos para os referidos mapas serão fornecidos pelas comissões técnicas de automobilismo e deverão ser remetidos a estas devidamente preenchidos, periodicamente em referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano e até o dia 15 de mês seguinte a estes;

6.º Desde 1 de Março do corrente ano cessará o fornecimento por parte das actuais comissões técnicas dos livretes de circulação e cartas de condutor, os quais desde a referida data serão fornecidos nos termos do presente código.

Os arquivos e todo o expediente das actuais comissões técnicas transitarão para as comissões técnicas de automobilismo criadas pelo presente código.

ARTIGO 46.º

Os condutores de automóveis empregados em carreiras de serviço público, que documentalmente provem que exercem essa profissão há mais de um ano, ficam

dispensados da apresentação do atestado de capacidade, como condutores mecânicos, a que alude o n.º 1.º do § único do artigo 25.º do presente código.

ARTIGO 47.º

As receitas provenientes dos emolumentos cobrados e depositadas pelas actuais comissões técnicas até a data da publicação do presente código, à ordem do Automóvel Clube de Portugal ou de qualquer outra entidade oficial, serão desde já transferidas para ficarem à ordem do Conselho Superior de Viação, para terem aplicação imediata na sinalização das estradas, na instalação de postes e outras providências que tornem pública a mudança de sentido de marcha na via pública.

ARTIGO 48.º

A partir de 1 de Janeiro de 1930 será proibida a circulação nas estradas a cargo do Estado de veículos de eixo móvel.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

MODELO N.º 1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Alfândega de ...

Ano de 19...

... trimestre

Mapa das viaturas automóveis entradas e despachadas nesta alfândega durante o referido trimestre

Número de matrícula		Viaturas					Proprietários		Data de		Observações
Na circunscrição	Camarário	Designação	Marca	Pôrça	Tipo	Número de lugares ou carga	Nomes	Moradas	Entrada na alfândega	Despacho	

... de ... de 19...

O Director,

MODELO N.º 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção de Finanças do distrito de ...

Ano de 19...

... trimestre

Mapa das licenças fiscais concedidas pelas Repartições de Finanças d'este distrito, para viaturas automóveis no indicado trimestre

Número de matrícula		Viaturas					Proprietários		Local da garage	Designação da licença (aluguer ou particular)	Observações
Na circunscrição	Camarário	Designação	Marca	Pôrça	Tipo	Número de lugares ou carga	Nomes	Moradas			

Direcção de Finanças do distrito de ..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

MODELO N.º 3

Câmara Municipal de ...

Ano de 19...

... trimestre

Mapa das licenças concedidas por esta Câmara para trânsito de viaturas automóveis no indicado trimestre

Número de matrícula		Viaturas					Proprietários		Local da garage	Designação da licença (aluguer ou particular)	Observações
Na circunscrição	Camarário	Designação	Marca	Pôrça	Tipo	Número de lugares ou carga	Nomes	Moradas			

Secretaria da Câmara Municipal de ..., ... de ... de 19...

O Chefe da Secretaria,

MODELO N.º 4

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição...

N.º (a) ...

Tipo (b) ...

Características

Marca ...	Dimensões do leito (e) ...
Letras e n.º do <i>chassis</i> ...	<i>Carrosserie</i> (f) ...
Número do motor ...	Guarnições das rodas (g) ...
Ano de fabrico do <i>chassis</i> ...	Dimensões (h) ...
Potência em HP.	Transmissão ...
Número de cilindros ...	Iluminação ...
Diâmetro e percurso (c) ...	Serviço a que se destina (i) ...
Combustível ...	Data da entrada em Portu- gal ...
Tara em vazio ...	Construtor ...
Carga ou número de lugares (d)	

Registo de propriedade

Proprietário ..., morador ...
Transferida para ..., morador ... em (j) .../.../19...
Idem ..., morador ... em (j) .../.../19...

Alterações desde o seu registo

-
- (a) Na circunscrição.
(b) De carga ou de pessoal.
(c) Dos êmbolos.
(d) Carga útil ou número de lugares, não incluindo o condutor.
(e) Para as viaturas de carga.
(f) Indicar se a *carrosserie* é aberta ou fechada.
(g) Ferro, bandagens rígidas ou pneus.
(h) Medições comerciais.
(i) Aluguer ou particular.
(j) Datas das transferências.

MODELO N.º 5

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

Fólia de registo n.º ...

(a) ..., de ... anos de idade, (b) ..., filho de ... e de ..., mora-
dor ..., freguesia de ..., concelho de ..., fez exame para con-
dutor de ..., em ... de ... de 19..., ficando aprovado.

Penalidades

Alterações

- (a) Nome.
(b) Estado.

MODELO N.º 6

Modelo do requerimento para registo de viaturas
automóveis

Ex.º Sr. Presidente da Comissão
Técnica de Automobilismo da Cir-
cunscrição ...

F. ..., de ... anos de idade, estado ..., filho de ... e de ...,
natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., tendo na alfân-
dega de ... uma viatura automóvel com as características abaixo
indicadas, vem requerer que lhe seja passada a respectiva ins-
pecção e exame, fornecendo-lhe seguidamente o livrete de circula-
ção, nos termos do Código da Estrada, aprovado pelo decreto
n.º 14:928, de 30 de Janeiro de 1928.

Marca ...	Sistema da <i>carrosserie</i> (d) ...
Letras e n.º do <i>chassis</i>	Guarnições das rodas (e) ...
Número do motor ...	Dimensões (f) ...
Ano de fabrico ...	Transmissão ...
Potência em HP.	Iluminação ...
Diâmetro e percurso (a) ...	Serviço a que se destina (g) ...
Número de cilindros ...	Data da entrada em Portu- gal .../.../19...
Combustível ...	Construtor ...
Tara em vazio ...	Tipo (h)
Carga ou número de lugares (b) ...	
Dimensões da <i>carrosserie</i> (c) ...	

- (a) Dos êmbolos.
(b) Carga útil ou número de lugares, não incluindo o condutor.
(c) Para as viaturas de carga.
(d) Para os automóveis, aberta ou fechada.
(e) Ferro, bandagens ou pneus.
(f) Medições comerciais.
(g) Aluguer ou particular.
(h) Carga ou de pessoal.

Data ...

(Assinatura reconhecida).

MODELO N.º 7

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

Verbete provisório de circulação

N.º ...

O presente verbete substitui o livrete de circulação a distri-
buir pela Comissão Técnica desta Circunscrição ao ..., proprie-
dade do Ex.º Sr. ..., que já apresentou o necessário requeri-
mento para a inserção.

A validade do presente verbete termina no dia ... de ... de
19..., pelas 0 horas.
..., de ... de 19...

O Presidente da Comissão Técnica,

MODELO N.º 8

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

Livrete de circulação n.º ...

Marca ...	Carga ou lugares ...
Letras e n.º do <i>chassis</i> ...	Dimensões do leito ...
Número do motor ...	<i>Carrosserie</i> ...
Ano de fabrico ...	Guarnições das rodas ...
Potência ...	Dimensões das rodas ...
Número de cilindros ...	Transmissão ...
Diâmetro e percurso ...	Iluminação ...
Tara ...	Serviço ...
Construtor ...	Data da entrada ...

Registo de propriedade

Proprietário ..., morador em ..., transferida para ..., mora-
dor em ..., idem para ..., morador em ..., idem ..., morador
em ...

O Presidente,

O Chefe da Secretaria,

Penalidades impostas por transgressão ao Código de Estradas:

Transgressão	Pena imposta	Data

(No verso e nas folhas suplementares necessárias)

**Disposições mais importantes do Código da Estrada ...
que interessam aos proprietários das viaturas automóveis**

Nenhuma viatura automóvel pode transitar na via pública fora do seu lugar.

Para ultrapassar qualquer veículo é obrigatória a passagem pela esquerda.

Nos cruzamentos de estradas a prioridade de passagem pertence ao que se apresente pela direita do cruzamento a passar.

É expressamente proibido o abandono das viaturas na via pública, sem que os seus condutores tenham tomado as precauções necessárias para evitar qualquer desastre, devendo as viaturas ser colocadas de forma a não estorvar o trânsito nem o acesso às propriedades e nunca a par de outro.

Os aparelhos de manobra e de freio devem oferecer a máxima segurança e bom funcionamento.

É obrigatória a iluminação de todas as viaturas durante a noite; para as viaturas automóveis de quatro rodas, duas lanternas à frente e uma à retaguarda, e para as de duas rodas, pelo menos, uma à frente e outra à retaguarda, vermelha, devendo em ambos os casos a da retaguarda iluminar o número de circulação.

As velocidades máximas são as que constam do respectivo código, ficando no entanto os condutores obrigados a cingir-se às indicações e necessidades do trânsito.

É obrigatório o uso de placas de inscrição nas circunscrições, nas condições indicadas no respectivo código.

Nenhuma viatura automóvel pode transitar na via pública sem que o condutor tenha em seu poder o respectivo livrete de circulação, independentemente da licença camarária.

É obrigatória a comunicação imediata à comissão respectiva, quando seja efectuada a transferência de proprietário, não tendo esta validade sem que tenha sido feito o respectivo averbamento no livrete.

Nenhum proprietário de viaturas automóveis pode entregar estas a condutores que não estejam legalmente habilitados para tal fim e na categoria correspondente à viatura a conduzir.

Para efeito de requisição militar considera-se como em estado de serviço toda a viatura, cujo proprietário não tenha em tempo competente dado conhecimento da avaria à Inspeção das Tropas de Comunicação.

Quando as viaturas automóveis na ocasião de requisição militar forem encontradas avariadas será aos proprietários dado um prazo limitado para as apresentarem em estado de serviço, findo o qual darão entrada nas oficinas militares, para ali serem reparadas por conta dos seus proprietários, se não forem apresentadas, independente de qualquer penalidade que a estes possa caber.

Os proprietários de viaturas automóveis, que em tempo competente comuniquem as avarias e a entrada em reparação, não são abrangidos por estas disposições.

As viaturas automóveis que forem encontradas avariadas no acto de requisição militar serão vistoriadas por ordem da autoridade requisitante, e se houver presunção da avaria ter sido provocada dolosamente, será o seu proprietário julgado em processo correccional, cabendo-lhe a pena mínima de dez dias de prisão não remível e perda da viatura para o Estado, se para a infracção cometida não estiver prevista pena mais grave, que em tal caso lhe será aplicada.

As viaturas automóveis consideradas dolosamente avariadas serão imediatamente entregues ao serviço militar e nêle se conservarão até resolução em definitivo do tribunal, sem direito a qualquer indemnização, seja qual for a resolução do tribunal.

Responsabilidade civil:

Tudo o que consta do Código da Estrada a tal respeito.

Responsabilidade criminal:

Idem

MODELO N.º 9**Modelo das participações a apresentar às comissões técnicas de automobilismo pelos proprietários de viaturas automóveis que sejam vendidas**

Ex.^{ma} Sr. Presidente da Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

F. ..., morador na ..., freguesia de ..., concelho de ..., proprietário do ..., registado nessa circunscrição com o n.º ..., declara pela presente que vendeu a referida viatura ao Ex.^{ma} Sr. ..., como prova com a declaração do próprio exarada nesta participação.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura reconhecida).

F. ..., morador ..., de ... anos de idade, estado ..., filho de ... e de ..., natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara ter adquirido ao Ex.^{ma} Sr. ..., morador ..., freguesia de ..., concelho de ..., que se encontra registado nessa circunscrição com o n.º ..., tendo a sua aquisição sido feita em ... de ... de 19...

..., ... de ... de 19...

(Assinatura reconhecida).

O reconhecimento da assinatura do apresentante poderá ser feito pelo chefe da secretaria da Comissão Técnica de Automobilismo, à vista do bilhete de identidade, cujo número constará da declaração que por aquele funcionário fôr exarada nesta participação.

MODELO N.º 10**Modelo do requerimento para fazer exame
para conduzir viaturas automóveis**

Ex.^{ma} Sr. Presidente da Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

F. ..., de ... anos de idade, estado ..., filho de ... e de ..., morador ..., freguesia de ..., concelho de ..., julgando-se habilitado a conduzir viaturas automóveis do tipo ..., vem requerer para fazer o respectivo exame a fim de lhe ser fornecida a carta de condutor.

O requerente apresentará no local, hora e dia que lhe fôr indicado, a viatura automóvel com que deve efectuar o exame e para cujo tipo require a carta de condutor.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura reconhecida).

Este requerimento deve ser assinado pelo interessado e ser entregue com o respectivo reconhecimento do notário, ou ser o reconhecimento feito pelo chefe da secretaria da Comissão Técnica de Automobilismo, à vista do bilhete de identidade, cujo número constará da declaração que por este funcionário fôr exarado no requerimento.

MODELO N.º 11**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES****Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...**

Carta n.º ...

O Sr. ..., filho de ... e de ..., morador em ..., tem licença para conduzir viaturas automóveis do sistema de (a) ..., com as quais fez o respectivo exame em ... de ... de 19..., tendo sido aprovado ...

Bilhete de identidade n.º ...

..., ... de ... de 19...

O Presidente,

...

O Chefe da Secretaria,

...

(a) Tipo da viatura: automóvel — idem com peso superior a 3:500 quilogramas — motocicleta ligeira — moto com side-car.

Penalidades impostas por transgressão ao Código de Estradas:

Transgressão	Pena imposta	Data

(Verso).

MODÉLO N.º 12

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Ano ... Circunscrição ... Mês de ...

Mapa das receitas obtidas por esta Comissão durante o indicado mês e sua distribuição em harmonia com o decreto n.º de de Janeiro de 1928.

**Disposições mais importantes do Código da Estrada ...
que interessam aos condutores de viaturas automóveis**

Nenhuma viatura automóvel pode transitar na via pública fora do seu lugar.

Para ultrapassar qualquer veículo é obrigatória a passagem pela esquerda.

Nos cruzamentos de estradas a prioridade de passagem pertence ao que se apresente pela direita do cruzamento a passar.

É expressamente proibido o abandono na via pública sem que os seus condutores tenham tomado as precauções necessárias para evitar qualquer desastre, devendo ser a viatura colocada de forma a não estorvar o trânsito nem o acesso às propriedades e nunca a par de outra.

Os aparelhos de manobra e de freio devem oferecer a máxima segurança e bom funcionamento.

É obrigatória a iluminação de todas as viaturas durante a noite; para as viaturas automóveis de quatro rodas, duas lanternas à frente e uma à retaguarda, e para as de duas rodas, pelo menos, uma à frente e outra à retaguarda, vermelha, devendo em ambos os casos a da retaguarda iluminar o número de circulação.

As velocidades máximas são as que constam do respectivo código, ficando no entanto os condutores obrigados a cingir-se às indicações e necessidades do trânsito.

Nenhum condutor pode transitar na via pública conduzindo viaturas sem que esteja munido da respectiva carta para o tipo da viatura a conduzir.

Todo o condutor é obrigado a parar imediatamente sempre que qualquer autoridade devidamente uniformizada lhe faça sinal para tal fim.

O condutor é obrigado a apresentar a sua carta de condutor às autoridades competentes, sempre que as mesmas lho exijam.

O condutor de qualquer viatura é obrigado a prestar os serviços da sua especialidade com a viatura com que fizer serviço ou conduzir, quando a mesma fôr requisitada para serviço do exército.

O condutor de qualquer viatura automóvel que se recusar a prestar os serviços da sua especialidade será condenado na pena de trinta dias de prisão, se pela sua situação militar lhe não couber pena mais grave.

É expressamente proibido o uso de sinais sonoros dentro das cidades, povoações, e ainda quando na passagem junto de aglomerações, ou animais (artigo 20.º).

Nas estradas os condutores devem tomar na máxima atenção não só as condições regulares do trânsito, como os sinais indicativos da aproximação de obstáculos.

Responsabilidade cívil:

Tudo o que consta do Código da Estrada a tal respeito.

Responsabilidade criminal:

Idem.

[illegible]

Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição, ... de ...
de 19...

O Tesoureiro,

MODÉLO N.º 13

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Circunscrição ...

(a) . . .

(b) . . .

Mapa das viaturas automóveis existentes nesta...,
para (c) ... no dia... de... de 19...

[illegible]

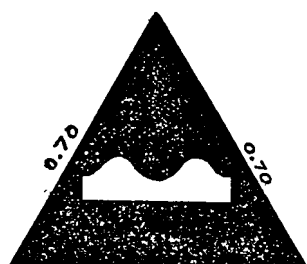
(f) ..., ... de ... de 19...

(g)...

- (a) Denominação da *garage* ou oficina.
- (b) Local.
- (c) Recolha ou reparação.
- (d) Pronta para serviço ou em reparação.
- (e) Tempo provável de reparação.
- (f) Localidade.
- (g) Assinatura do proprietário do estabelecimento.

CÓDIGO DA ESTRADA

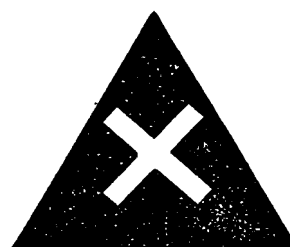
ANEXO A



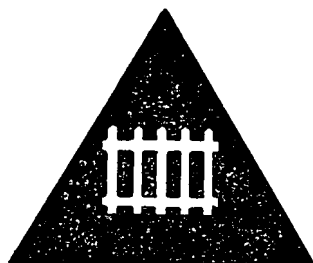
Valeta transversal



Curva perigosa



Cruzamento



Passagem de nível
com guarda



Passagem de nível
sem guarda



Atenção
Afrouxar